



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 (CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 054/90 - nº na origem 008/90

Em 10 de abril de 19 90

Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA: Modifica redação do artº. 74, da Lei nº 497, de 17.07.79, e dá nova redação ao § 5º do mesmo artigo.

DISTRIBUIÇÃO

*Pedido de vistas ao
 Sr. Sr. Rocha.
 Em 09/05/90
 + [assinatura]*

*(pl votacao dia
 09.05.90)*

A Comissão de JUSTIÇA / Ass. Leg. Ser. Pub.
 para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal de 04 de 19 90
 _____ Presidente
 _____ Secretário

Aprovado em sessão de 10 de maio
 de 19 90 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal
 _____ Presidente
 _____ Secretário

Aprovado em sessão de 14 de maio
 de 19 90 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
 _____ Presidente
 _____ Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 14 de maio
 de 19 90.

S.S. Câmara Municipal, de 05 de 19 90
 _____ Presidente
 _____ Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

REDAÇÃO FINAL AO

PROJETO DE LEI Nº 054/90
Nº NA ORIGEM 008/90

Em 10 de maio de 1990.

MODIFICA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 497, DE 17.07.79, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO MESMO ARTIGO E ACRESCENTA PARÁGRAFO.

Art. 1º - O Art. 74, da Lei nº 497 de 17 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 - O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço."

Art. 2º - O § 5º, do Art. 74 da Lei 497, de 17.07.79, passa a ter a seguinte redação:

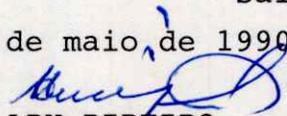
" § 5º - A remuneração do funcionário será acrescida, de, no mínimo, 1/3 de sua remuneração normal, na forma do disposto do Art. 7º, XVII, da Constituição Federal."

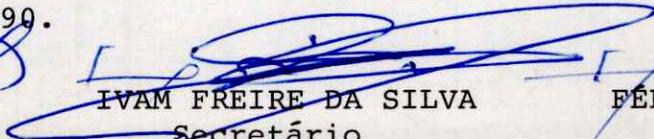
Art. 3º - Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 74, da Lei nº 497/79, de 17.07.79:

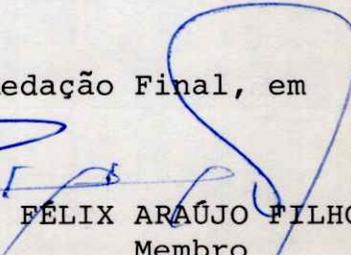
" § 6º - Além do disposto neste artigo, fica assegurado ao servidor público em gozo de férias o que dispõe a Lei Orgânica do Município, no que couber."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Permanente de Redação Final, em
10 de maio de 1990.


ARY RIBEIRO
Presidente


IVAM FREIRE DA SILVA
Secretário


FÉLIX ARAÚJO FILHO
Membro



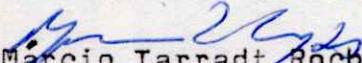
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 1, ao Projeto de Lei nº 054/90

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 74:

" Além do disposto no artigo, fica assegurado ao servidor público em gozo de férias o disposto ^{na} ~~na~~ Lei Orgânica do Município, no que couber".

S.S., em 10 de maio de 1990


Marcio Tarradt Rocha
Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de maio de 1990
.....
Pelo d. de
.....
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 54/90 nº origem 08/90
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Relator: Félix Araújo Filho

Recebemos em nossa Comissão de Justiça, Projeto de Lei nº 54/90, nº na origem 008/90, oriundo do Poder Executivo, que Modifica redação do artigo 74, da Lei nº 497, de 17.07.79, e dá nova redação ao § 5º do mesmo artigo.

Visa a mensagem do Poder Executivo Municipal, Modificar a Redação do Artigo 74, da Lei nº 497, de 17.07.79, que passará a ter a seguinte redação.

"Art: 74 - O funcionário gozará, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço"

O parágrafo 5º do mesmo artigo passa a ter a seguinte redação:

" 5º - A remuneração do funcionário será acrescida de no mínimo , 1/3 de sua remuneração normal, na forma do disposto do Art. 7º , XVII, da Constituição Federal."

O Sr. Prefeito do Município pretende com essa mensagem atender aos interesses do servidor, não acrescentando a despesa do erário público em relação já existente. Aquele Poder está baseado na Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Douta Comissão de Justiça, opina, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei em estudo, e sua tramitação pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 16 de abril de 1990.

Félix Araújo Filho
Presidente-Relator

Ary Ribeiro
membro

José Luiz Junior
secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR
PÚBLICO - Projeto de Lei nº 54/90, nº origem 08/90
do Poder Executivo

Ementa: Modifica redação do artigo
74, de Lei nº 497, de 17 .
07.79, e dá outras providên
cias.

A Douta Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor
Público, recebe, para emitir o devido parecer, Projeto de Lei nº
54/90, nº origem 08/90, já com parecer favorável da Comissão de
Justiça.

Visa a mensagem do Sr. Prefeito do município a a-
provação deste Poder Legislativo para adequar a legislação munici-
pal à norma Constitucional, através deste projeto de lei, a fim de
beneficiar servidores municipais que ocupam cargos comissionados,
que por necessidade de serviço, deixam de gozar suas férias.

Reconhecendo que a medida proposta pelo Poder Exe-
cutivo só vem beneficiar a classe, esta Comissão de Assuntos Liga-
dos ao Servidor Público, é de parecer favorável à tramitação do Pro-
jeto de Lei nº 54/90, nº na origem 008/90, pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 19 de abril de
1990.


Ivam Freire
Presidente-Relator

Félix Araújo Filho
secretário

Erinaldo Guedes
membro

mvs/



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008/90

EM, 03 DE ABRIL DE 1990.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

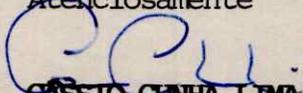
Com o advento da Constituição Federal de 1988, modificações foram processadas no capítulo relativo aos direitos sociais, mormente quanto aos serviços públicos, no que se refere ao pagamento de férias remuneradas com 1/3 (um terço) adicionado ao salário normal.

Objetivando adequar a legislação municipal à norma Constitucional, estou encaminhando à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que modifica a redação do Artº 74 e dá nova redação ao parágrafo 5º, da Lei nº 497, de 17.07.79, de modo a permitir a conversão do pagamento de férias, em pecúnia, vez que na maioria das vezes, os servidores que ocupam cargos comissionados, por necessidade de serviço, deixam de gozar suas férias, e, ainda, permanecem trabalhando sem qualquer indenização.

A medida proposta não traz prejuízo ao erário municipal, vez que nas hipóteses em que o servidor resolve usufruir do seu direito, gozando o período de suas férias, o poder público paga todos os direitos e vantagens a quem designa para substituição. Portanto, a modificação sugerida atende aos interesses do servidor e não contribui com qualquer acréscimo de despesa ao erário em relação à já existente.

Com a convicção de que a matéria será apreciada e aprovada por essa excelsa Casa Legislativa, aproveito para ensejar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente


CASSIO CUNHA LIMA
- Prefeito -



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 054/90
PROJETO DE LEI Nº 008/90

DE 03 DE ABRIL DE 1990.

MODIFICA REDAÇÃO DO ARTº 74, DA LEI Nº ..
497, DE 17.07.79, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO
§ 5º DO MESMO ARTIGO.

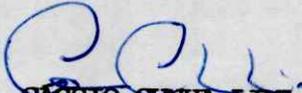
Art. 1º - O Art. 74, da Lei nº 497 de 17 de Julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 74 - O funcionário gozará, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço."

Art. 2º - O § 5º, do Art. 74 da Lei 497, de 17.07.79, passa a ter a seguinte redação:

" § 5º - A remuneração do funcionário será acrescida, de, no mínimo, 1/3 de sua remuneração normal, na forma do disposto no Art. 7º, XVII, da Constituição Federal."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CASSIO CUNHA LIMA

- Prefeito -

SINTAB

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO AGRESTE DA BORBOREMA

Campina Grande, Areal, Massaranduba, Montanhas, Esperança, Lagoa Seca, Fagundes, Queimadas, Remígio, Pocinhos e Puxinanã

Fundado em 05 de Junho de 1960

C. G. C. (M. F.) N° 09.292 .848/0001-06

SEDE SOCIAL: Rua João Lemos Pessoa, 232 - Bairro do Catolé

SEDE ADMINISTRATIVA: Rua Afonso Campos, 54 - 1° Andar - Fone: (083) 322-5918

CEP. 58.100 — CAMPINA GRANDE — PARAIBA

PARECER SO SINTAB - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO AGRESTE DA BORBOREMA.

MENSAGEM 008/90

Projeto Lei nº 054/90

Projeto de Lei nº _____

Tendo em mãos o Projeto acima descrito, onde estamos inteirados que esta havendo o cumprimento da Constituição de 1988, esclarecemos que a nossa Entidade representante do trabalhador Municipal, jamais se furta-
rá de medidas que venham beneficiar a nossa categoria.

Queremos apenas registrar a preocupação da Entidade no que se refere ao baixo salário que é pago pelos nossos serviços nos forçando a utilizar o que anteriormente nos é garantido por Lei, como inúmeros exemplos de companheiros que não gozam seus periodos de férias, com a única finalidade de de acrescer seus vencimentos, sem se importarem com sua situação física.

Também queremos registrar a preocupação de só poderem usufruirem desse direito quem for apontado por direções ou chefias, enquanto outros poderão sofrer injustiças no caso de serem necessários no serviço, mas não serem de simpatia dos seus Diretores ou Chefes.

Acreditando que depois dos registros deste PARECER, há justeza no pleito, somos favoráveis que seja favorável abrangendo a todos.

Campina Grande-Pb.10.05.1990.

Saudações Democráticas,

Jandira Rodrigues de Lima
JANDIRA RODRIGUES DE LIMA

Presidenta

- § 1º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
- § 2º — O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos em comissão.
- Art. 72 — O funcionário somente será demitido, quando estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- Art. 73 — O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no art. 23, ou quando demitido mediante processo administrativo, se este se impuser antes concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

- Art. 74 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.
- § 1º — A escala de férias poderá ser alterada por motivo de serviço, ouvido o chefe imediato do funcionário.
- § 2º — As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, de 6 (seis) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 73.
- § 3º — Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.
- § 4º — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.
- § 5º — É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.
- Art. 75 — É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.
- Art. 76 — O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivos de progressão ou promoção funcional.
- Art. 77 — Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado as licenças e afastamentos a que se referem o item V do art. 81 e o art. 104.
- Art. 78 — O funcionário, ao entrar em férias, deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das Férias-Prêmio

- Art. 79 — Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
- § 1º — Após o primeiro decênio, facultar-se-á o gozo das férias prêmio por período de 3 (três) meses em cada quinquênio.
- § 2º — Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:
- I — sofrido pena de suspensão;